



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/04/2015 – ITENS 94 a 96

TC-000554/001/09

Representante: Nivaldo Martins de Andrade – munícipe de Araçatuba.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/2009, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.

TC-000869/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$152.799,00. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.

TC-000870/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$2.484.999,49. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RELATÓRIO

Nivaldo Martins de Andrade, munícipe de Araçatuba, veio comunicar a ocorrência de pretensas irregularidades no Pregão Presencial nº 010/09, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Araçatuba com vistas à aquisição de *kits* escolares e suprimentos, do qual se sagraram vencedoras as empresas SS Silveira e Silveira Comercial Ltda. e Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

Consta que o material adquirido ostenta propaganda ilegal e promoção pessoal, consistente na inserção do logotipo da campanha eleitoral do Prefeito, além da frase utilizada pela coligação política: "Araçatuba para Todos".

O subscritor aditou o texto para informar que o Decreto Municipal nº 14.450/09 proibiu o uso de logomarca, e que a Câmara Municipal instaurou comissão processante para apurar transgressão à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Ainda, outro cidadão de Araçatuba, Marcelo Martin Andorfato, solicitou a anexação de orçamentos colhidos no comércio local, para provar possível superfaturamento dos *kits* escolares.

O feito foi recebido como representação.

A UR-1 Araçatuba instruiu o processo, noticiando que o Poder Legislativo arquivou o parecer exarado pela comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sindicante, mas que, por outro lado, existe ação popular em trâmite pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba.

Concluiu pela procedência da representação, considerando estarem caracterizados superfaturamento e promoção pessoal.

A matéria contratual se encontra reunida em processos analisados em conjunto com a representação. Vejamos:

TC-000869/001/09

- Pregão Presencial nº 010/09
- Ata de Registro de Preços nº 032/09
Assinada em 27/4/09
Prazo: 12 meses
Valor: R\$ 152.799,00
- Autorizações de Fornecimento
- Solicitações de Compras
- Notas de Empenho nº 7999, 7996 e 7995, de 12/5/09

Contratada: Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

Objeto: Fornecimento de suprimentos para secretaria – Lote 2

TC-000870/001/09

- Pregão Presencial nº 010/09
- Ata de Registro de Preços nº 031/09
Assinada em 27/4/09
Prazo: 12 meses
Valor: R\$ 2.484.999,49
- Solicitações de Compras
- Autorizações de Fornecimento
- Notas de Empenho

Contratada: SS Silveira e Silveira Comercial Ltda.

Objeto: Fornecimento de *kits* de material escolar – Lote 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Três empresas concorreram efetivamente: New Educar Ltda. EPP e SS Silveira e Silveira Comercial Ltda. (Lote 1) e Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda. e SS Silveira e Silveira Comercial Ltda. (Lote 2).

A empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. inscreveu-se na disputa, mas foi desclassificada em ambos os lotes, porquanto as amostras não foram aprovadas.

A Fiscalização listou impropriedades que entendeu comprometerem indelevelmente os atos praticados:

- ✓ inexistência de dotação orçamentária suficiente para cobrir a avença. A situação foi contornada com reserva de recursos posteriormente;
- ✓ autorização para licitar expedida também *a posteriori* e juntada ao processo fora da ordem cronológica;
- ✓ escolha do sistema de registro de preços não se mostrou economicamente interessante para a Administração, porquanto a intenção original era receber os produtos de imediato;
- ✓ não utilização de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, conforme determinação legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ adoção de critério de menor preço global, embora os produtos do Lote 2 pudessem ser fornecidos separadamente, ampliando a oferta e a participação de interessados, principalmente ME e EPP;
- ✓ pesquisas de preços realizadas somente junto a empresas sediadas fora da região de Araçatuba (Igaratá, Itapeçerica da Serra e Capital), sob condições de entrega e pagamento divergentes daquelas que viriam a ser ajustadas. A saber: pesquisa – 5 dias para entrega e pagamento em 30/60/90 dias; edital – 30 dias para entrega e pagamento em 30 dias. O fato pode ter gerado distorção entre o resultado da consulta de mercado e a real pretensão;
- ✓ cotação realizada por iniciativa da Fiscalização demonstrou que o Lote 2 poderia ter sido ajustado por valor em torno de R\$ 87 mil, mas foi adjudicado por R\$ 152 mil. O Lote 1 poderia ser adquirido por R\$ 1,445 milhão no comércio local, mas foi adjudicado à contratada por R\$ 2,484 milhões. Enquanto isso, a empresa desclassificada (Acolari Ltda.), sendo atacadista, franqueou proposta correspondente a de R\$ 78 mil (Lote 2) e R\$ 993 mil (Lote 1);
- ✓ a contratação restou, ainda, mais dispendiosa do que a feitura dos *kits* pelos próprios funcionários da Secretaria da Educação, como aconteceu no exercício imediatamente anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ parecer jurídico deficiente, restrito à análise do edital, sem atingir todas as fases do processo;
- ✓ ausência de justificativa para estabelecimento de indicadores de liquidez e capital social mínimo referentes ao total licitado, enquanto se cuida de certame dividido em lotes. O capital social exigido (R\$ 250 mil) ficou superior ao valor ajustado para o Lote 2 (R\$ 152 mil);
- ✓ cláusula 4.1 do edital - exigência de certificado expedido pelo INMETRO para os itens 13 (caneta azul) e 14 (caneta vermelha) do Lote 2 na fase de habilitação, em desacordo com a Súmula 17¹;
- ✓ na mesma cláusula 4.1, os itens deveriam ser objeto de amostra, a ser apresentada no dia da entrega dos envelopes, mas não foi especificado o momento ou horário da entrega. O subitem 4.1.5 previu a rejeição de amostras entregues “fora da data **e horário**”;
- ✓ cláusula 7.3.2.4 – prova de regularidade para com a Fazenda Municipal. A exigência não é compatível com o objeto licitado, estando em desconformidade com o artigo 193 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência desta Corte;

¹ Súmula nº 17 - *Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ cláusulas 7.3.2.2 e 7.3.2.5 - Certidão Negativa de Débitos relativa à Fazenda Federal e ao INSS, sem prever a apresentação de certidão positiva com efeito negativo;
- ✓ cláusula 11.4 – possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, contrariando o artigo 15, § 3º, inciso III², da Lei Federal nº 8666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas, principalmente por se tratar de aquisição com entrega imediata. O decreto municipal que regulamenta o sistema de registro de preços também não admite a prorrogação da ata;
- ✓ cláusula 12.1 – prazo de entrega de 30 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento. Porém, a minuta da ata de registro de preços estipulou interregno de 15 dias, caracterizando falta de conformidade com o edital e ofensa ao artigo 54, § 1º³, da Lei de Licitações;

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

³ Art.54. (...)

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ existência de duas atas distintas da sessão de lances, registrando eventos em horários distintos, quantidade de participantes discrepante e assinaturas de responsáveis e de representantes diferentes das empresas;
- ✓ atos como rodada de lances, desistência de concorrente, negociação e declaração do vencedor ocorreram em poucos segundos, conforme atas de julgamento, demonstrando displicência em relação à envergadura do certame;
- ✓ itens do Lote 1 contêm pormenorização excessiva⁴, em desacordo com a Lei Federal nº 10.520/02 e com a jurisprudência desta Corte. Anote-se que o papel reciclado é sabidamente mais caro que o material convencional;
- ✓ em se tratando de despesa corrente, deveria ter sido providenciada declaração do ordenador da despesa, de que a elevação de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de dotação obrigou à suplementação de verbas;

⁴ - Lápis preto nº 2 recoberto de tinta verniz preto, formato cilíndrico
- Lápis de cor em formato sextavado
- Apontador com depósito, formato retangular, medidas específicas aproximadas;
- Agenda diária escolar e cadernos em material 100% reciclado com 25% a 30% de aparas pós-consumo e restante até completar 100% de aparas pré-consumo;
- Tesoura escolar com marca do fabricante gravada no corpo do produto;
- Pincéis com cerdas brancas e cabo na cor amarela;
- Lápis de cor de madeira de pinus de reflorestamento;
- Régua com respectivo nome gravado em alto relevo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ justificativas inconsistentes para formalização de ata de registro de preços, posto que houve distribuição imediata dos *kits*. Ainda, os materiais seriam suficientes para todo o ano letivo, mas foram entregues quando o primeiro semestre já estava terminando. Há alegação de que os produtos seriam utilizados também no segundo semestre, mas seriam estocadas pelos próprios alunos, possibilitando a perda dos materiais (e.g.: dois pacotes de papel sulfite, dois frascos de cola, dois apontadores, duas caixas de lápis de cor, quatro borrachas, duas caixas de tinta guache, duas caixas de giz de cera, duas caixas de massa de modelar);
- ✓ o prazo de entrega das propostas, apesar de estar de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02, mostrou-se estreito para a preparação de amostra de produtos com arte personalizada (logomarca da Administração). Além do mais a estratégia de *marketing* elevou os preços sobremaneira;
- ✓ a empresa vencedora ofereceu certificação do INMETRO para cadernos da marca Jandaia, porém o produto entregue não contém identificação de fabricante, impossibilitando confirmar se possuem ou não o certificado requerido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- ✓ mesma situação se repete em outros materiais de ambos os lotes: cola branca, apontador com depósito, pincel, caixa de lápis de cor, massa de modelar, giz de cera, canetas, borracha e tinta guache;
- ✓ o contrato com SS Silveira Ltda., embora tenha atingido o valor de remessa obrigatória, não foi encaminhado voluntariamente ao Tribunal de Contas, no tempo estipulado pelas Instruções;
- ✓ as solicitações de compra do material escolar foram emitidas antes mesmo da assinatura da ata de registro de preços. Além do mais, a quantidade adquirida de cada conjunto não guarda conformidade com os quantitativos da requisição inicial e com a ata de registro de preços;
- ✓ a entrega dos conjuntos de produtos se deu entre 27/5 e 10/6/09, portanto em prazo superior aos quinze dias estipulados em ata e em edital;
- ✓ os produtos foram recebidos por um único servidor, contrariando os ditames do artigo 15, § 8^o, da Lei Federal nº 8666/93;
- ✓ as notas fiscais não foram emitidas individualmente para cada endereço de entrega constante do edital, desatendendo também o

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 8^o O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regulamento do ICMS, porquanto a mercadoria teria circulado desacompanhada de documento fiscal;

- ✓ o recebimento não foi atestado pelos diretores de escolas, ofendendo o artigo 63, § 2º, III⁶, da Lei Federal nº 4.320/64.

Instada, a Municipalidade apresentou justificativas.

Argumentou que a descrição do objeto é precisa, suficiente e clara, como determina a Lei Federal nº 10.520/02; que não houve expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; que o registro de preços não obriga a Administração a adquirir os produtos, apenas cria compromisso para a empresa, dispensando inclusive a reserva orçamentária; e que tal modo de aquisição de materiais, além de se inserir no poder discricionário do Administrador, evita a feitura de sucessivos certames.

Sustentou que o Prefeito autorizou a abertura da contenda; que a participação de ME e EPP não foi obstada em nenhum momento; e que a opção pelo menor preço por item poderia trazer universo extenso de fornecedores, tornando a montagem dos *kits*

⁶ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atribuição da Prefeitura, o que seria inviável em face da carência de servidores disponíveis para a tarefa.

Alegou que a pesquisa de preços abrangeu considerável número de empresas, não havendo óbice legal no fato de as mesmas não estarem sediadas na região de Araçatuba; que os fornecedores localizados em grandes centros têm possibilidade de oferecer preços mais convidativos; e que os produtos comprados no exercício anterior são diferentes daqueles contratados em 2009, impedindo a comparação entre as aquisições.

Aduziu que certo lote de produtos foi entregue com o brasão da Administração impresso, o que pode ter encarecido um pouco o material, mas houve ganho em personalização; outro conjunto foi confeccionado com papel reciclado para atender à política de sustentabilidade ambiental adotada pela Prefeitura; que a consulta de mercado empreendida pela Fiscalização contemplou materiais de qualidade diferente e menos específicos, não servindo para cotejo; e que a certificação do INMETRO não foi imposta na fase de habilitação.

Enfatizou que as exigências tidas como potencialmente restritivas obedeceram, de fato, às Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como às Súmulas desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contas, adicionando que a impressão de logomarca em algumas unidades constitui tarefa simples.

Salientou que a proposta da empresa Acolari, se não fosse desclassificada na fase de amostras, seria eliminada por manifesta inexequibilidade.

Explicou que, em se tratando de pregão presencial, não eletrônico, os horários refletem o momento de inserção de informações no sistema e não o tempo real.

ATJ pugnou pela procedência da representação e, conseqüentemente, pela irregularidade da matéria contratual.

SDG destacou condenação judicial do Prefeito por improbidade na aquisição de material escolar adornado com o símbolo da campanha que o elegeu.

Acrescentou que os itens 4.1.1 e 4.1.2 do edital impuseram a apresentação, por todos os licitantes, de amostras personalizadas, acarretando ônus excessivo capaz de afastar potenciais concorrentes. Uma empresa interessada, aliás, restou alijada do torneio por problemas no fornecimento de amostras.

Propôs julgamento pela procedência da representação e irregularidade da licitação e dos atos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura voltou ao processo para assegurar que a sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário não deve influenciar o julgamento da Corte de Contas, porque as ações estão fundamentadas em bases diversas. Anexou cópia do recurso de apelação interposto na instância judicial.

Disse que os *kits* deveriam conter, no mínimo, a inscrição "Prefeitura Municipal de Araçatuba", sendo indiferente a aposição da expressão "Araçatuba para Todos", de modo que não ficou caracterizada efetiva promoção pessoal.

No mais, repisou as asserções sobre compatibilidade dos preços pactuados e exigências entendidas como restritivas.

SDG reiterou o entendimento pela reprovação dos atos praticados.

Em homenagem ao princípio do contraditório, os interessados foram convocados a conhecer o conteúdo da instrução e, querendo, colacionar razões adicionais.

Representante da Municipalidade acessou o processo, extraiu cópias que entendeu oportunas, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O processo foi submetido à sessão de 3/3/15 desta Câmara, tendo sido retirado da pauta para avaliação das razões trazidas em sustentação oral.

Disse o Procurador constituído que merecem ser afastados os óbices relativos à imposição de prova de regularidade fiscal, por se cuidar de exigência facilmente satisfeita, e à prova de capital social, posto que consonante com a margem legal de 10%.

Assegurou que a pesquisa de preços levada a termo pela Fiscalização não serve como elemento de crítica comparativa, porque não considerou os gastos com embalagens, nem os custos de logística e montagens dos *kits*.

Sobre a amostra técnica para fins de habilitação com aposição de *slogan*, defendeu que entendeu natural que a Administração averigue a qualidade do material a ser fornecido, sendo que a exclusão dos não-vencedores de tal exigência atrasaria a entrega do material escolar para os estudantes.

Afiançou que as empresas do ramo costumam estar preparadas para mostrar os materiais exigidos.

O distintivo que identifica a Administração Municipal impede a colocação do material no mercado negro. A frase "Araçatuba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para Todos” não guarda referência pessoal, conquanto constitui forma coloquial do princípio republicano, sem nenhum aspecto negativo.

Ainda, posteriormente, o interessado apresentou memoriais, reforçando que a simplicidade dos *kits* facilitou a apresentação de amostras, pois se a candidata não pudesse ofertar um único *kit*, não estaria habilitada para atender ao conjunto licitado.

Repisou a intenção de conferir a qualidade dos bens, além de propiciar eficiência e celeridade ao procedimento.

Reiterou o caráter institucional da inscrição de frase representativa do processo democrático, assentando que a expressão “de todos” aparece como figura de *marketing* de muitos órgãos das diferentes esferas de governo.

Realinou as afirmações pertinentes à economicidade, à pesquisa de preços, a capital social e à regularidade fiscal.

Derradeiros memoriais, protocolados em 11/3/15, asseguraram que a aquisição de material se deu em período de transição pós-eleitoral associado à época de volta às aulas, quando os materiais escolares ficam mais dispendiosos; que os preços ajustados em 2009 mostraram-se inferiores aos dos mesmos itens adquiridos nos anos posteriores; que o custo da montagem e distribuição dos *kits*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recaiu sobre o fornecedor; e que a apresentação de amostras constituiu importante mecanismo de aferição da qualidade dos materiais.

É este o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em preliminar, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

Vale lembrar que as assertivas prodigalizadas em sustentação oral, bem como por meio de memoriais, foram amplamente consideradas e sopesadas para composição do presente voto.

No mérito, estão em exame os atos praticados pelo Poder Executivo de Araçatuba, no ano de 2009, para abastecer a Secretaria de Educação, as unidades de ensino e, em especial, os estudantes, de materiais escolares e suprimentos de expediente, sendo que pesa sobre o assunto representação formulada por município, a respeito de aposição de logomarca de campanha eleitoral nos objetos adquiridos.

A instrução converge no sentido da procedência da representação e irregularidade da matéria contratual e não vislumbro motivos para dissentir.

Vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal é cristalino ao assegurar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso vertente, o Prefeito apôs no material escolar não o brasão do Município, mas sim o *slogan* de sua campanha política, consubstanciando propaganda da coligação partidária vencedora do pleito eleitoral.

Convém frisar que a colocação da expressão "Araçatuba para Todos" no material escolar não abriga cunho educativo, informativo ou de orientação social, além de ter encarecido sobremaneira o custo dos objetos licitados.

Portanto, reputo procedente a representação.

A matéria contratual ora examinada não tem melhor sorte.

Há que se verberar a imposição de caracteres específicos nas amostras de produtos a serem apresentadas à comissão julgadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com suporte em sólida jurisprudência, reputo exorbitante que a amostra consigne o *slogan* de campanha ou qualquer outro símbolo, posto que isso constitui acessório da entrega do material e sua aposição no modelo traria prejuízo aos participantes que não se sagrassem vencedores da contenda.

A inclusão de emblemas, logomarcas e brasões vai além do escopo da apresentação das amostras, que é avaliar se a qualidade do material oferecido pelas licitantes é compatível com o desejado pela Administração.

Mais.

A fase interna do certame e a composição do processo de licitação foram atingidas pela anexação de documentos fora da ordem cronológica, como a autorização para licitar, comprometendo a confiabilidade do procedimento, bem como pela emissão de parecer técnico-jurídico restrito ao instrumento convocatório e apresentação de atas diferentes para a mesma sessão de lances.

Falando agora do registro de preços, mister salientar que o sistema é apropriado para assegurar vantagem econômica para a Administração, quando se pretende que os produtos sejam entregues em médio ou longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No caso em testilha, o sistema mostrou-se inócuo, conquanto a entrega dos produtos ocorreu de imediato, em única parcela, já no final do primeiro semestre (de maio a junho de 2009).

Aliás, destaque-se que os *kits* foram todos colocados sob a guarda dos estudantes, apesar da iminência das férias escolares e do volume de materiais fornecidos. *E.g.:* dois pacotes de papel sulfite, dois frascos de cola, apontadores, tintas, giz, lápis de cor, etc. Não há garantias de que crianças e adolescentes preservariam tais materiais para utilização no semestre seguinte.

Ainda nesse campo, ressalto que, sem qualquer motivação, o edital clausulou a prorrogação da ata de registro de preços, contrariando não só a Lei de Licitações, mas também decreto municipal que regulamenta a matéria.

Falhou, também, a Administração ao adotar critério de menor preço global.

Levando em consideração especialmente o Lote 2 - suprimentos para secretaria - os itens não precisavam necessariamente ser adquiridos em conjunto, em forma de *kit*. A pretensão fragmentada poderia, inclusive, ampliar a oferta de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Censuro, por falta de motivação lógica, a realização de pesquisa de preços junto a empresas sediadas em localidades distantes de Araçatuba, como Igaratá, Itapeçerica da Serra e a Capital, até porque o edital elegeu condições de entrega e de pagamento muito diferentes⁷ daquelas consultadas, franqueando possível distorção de resultados.

Nessa linha, a Fiscalização, por mote próprio, recorreu à simples cotação no comércio local, logrando colher preços bastante convidativos para cada lote, melhores do que aqueles contratados.

O instrumento convocatório ficou também maculado por exigências exorbitantes e não justificadas.

Destaco o estabelecimento de prova de liquidez e de capital social relativos ao montante integral da licitação, muito embora o objeto tenha sido seccionado em lotes. Tal desconformidade gerou, por exemplo, cota social mínima superior ao montante ajustado no Lote 2.

Exigiu-se, igualmente, certificado do INMETRO para determinados produtos como condição de habilitação, ofendendo matéria disciplinada pela Súmula 17 desta Corte, que veda a

⁷ Pesquisa – 5 dias para entrega e 30/60/90 dias para pagamento
Edital – 30 dias para entrega e 30 dias para pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

imposição, nessa fase, de certificações de qualidade ou instrumentos similares.

Ficou evidente a disparidade entre o consignado no ato convocatório e na ata de registro de preços, conquanto o primeiro aprou a entrega dos materiais para 30 dias e a segunda estipulou lapso de 15 dias. De toda sorte, os bens adquiridos foram entregues em prazo superior ao demarcado em edital.

Ainda no que tange à composição do chamamento, assinto com a Fiscalização no sentido de que houve pormenorização excessiva da descrição dos produtos pretendidos, além da seleção injustificada de bens reconhecidamente mais custosos, cujo fornecimento não alcança todos os setores da indústria, como lápis feito com madeira pínus de reflorestamento e agenda de papel 100% reciclado.

Por derradeiro, a execução contratual restou eivada de severos óbices. A saber:

Apesar de todas as exigências, o vencedor da contenda ofereceu produtos sem as especificações contratadas, inclusive sem o selo do INMETRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A quantidade adquirida de cada conjunto não guarda conformidade com a requisição inicial, nem com a ata de registro de preços.

As notas fiscais que acompanharam a entrega dos produtos não discriminaram os diferentes endereços de destino estabelecidos em edital, além de o recebimento ter sido efetuado por único servidor, sem o aceite dos diretores de escola, como requerem os ditames das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

As Instruções do Tribunal de Contas foram também vilipendiadas, porque não se deu a remessa voluntária do contrato, que excedeu o limite de valor lá estabelecido.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações dos órgãos instrutivo e técnicos, **voto pela procedência da representação formulada por** Nivaldo Martins de Andrade, munícipe de Araçatuba (TC-554/001/09), e, conseqüentemente, **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 010/09, da Ata de Registro de Preços nº 032/09, assinada em 27/4/09 (Valor: R\$ 152.799,00), das Autorizações de Fornecimento, das Solicitações de Compras e das Notas de Empenho**, em favor de Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda. para fornecimento de suprimentos para secretaria – Lote 2 (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

869/001/09), **bem como voto pela irregularidade da Ata de Registro de Preços nº 031/09, assinada em 27/4/09 (valor: R\$ 2.484.999,49), das Solicitações de Compras, das Autorizações de Fornecimento e das Notas de Empenho**, em favor de SS Silveira e Silveira Comercial Ltda. para fornecimento de *kits* de material escolar – Lote 1 (TC-870/001/09), **aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa individual a** Aparecido Sérico da Silva, Prefeito, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos; e também a Aparecida Marta Dourado e Castro, Secretária de Educação; Maria Auxiliadora Alves da Silva, Secretária da Fazenda; Agostinho Antunes, Chefe da Divisão do Tesouro; Odair Donizete Rocha, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio; Luiz Carlos Custódio, Diretor de Coordenação Administrativa; Tércio Teixeira, Chefe da Divisão de Licitação; Márcio Chaves Pires, Secretário de Governo e Gestão Estratégica, autoridades firmaram os instrumentos, **no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs cada um**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro